



Rio de Janeiro, 15 de abril de 2016.

Comunicação: 095/2016

PROCESSO Nº 101/2016

RELATOR : MARCELO JUCÁ

RECORRENTE: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, em favor de JOMAR HERCULANO LOURENÇO e RODRIGO BALDASSO DA COSTA.

RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Voluntário com pedido de efeito suspensivo, onde sustenta o recorrente que o lance originário da denúncia em face do atleta Rodrigo Baldasso da Costa, na ocasião da realização da partida foi alvo de punição pela equipe de arbitragem, através de simples advertência verbal, entendendo o árbitro por não expulsar e nem mesmo advertir com cartão amarelo o atleta.

Sustenta, ainda, que a base legal para concessão da medida pleiteada é o artigo 147 A do CBJD, pois na hipótese dos autos, o efeito suspensivo configura autentica condição suspensiva, impedindo a produção imediata da eficácia da decisão proferida pela comissão disciplinar em razão da possibilidade de grave prejuízo.

DECIDO.

Note-se que normalmente um atleta punido com apenas uma partida de suspensão, onde ainda não tenha cumprido a pena imposta, não teria direito a concessão do efeito suspensivo e por neste caso concreto, este relator entender que a medida é legítima se faz necessário adentrar mesmo que superficialmente no mérito da questão.

O artigo 58 B do CBJD traz uma regra e seu parágrafo único aponta duas exceções para tal regra. **A ordem é de que as decisões tomadas**

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.180-000

Tels.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577

pela equipe de arbitragem, na disputa de partidas, são definitivas, não sendo passíveis de modificação pelos órgãos judicantes da justiça desportiva.

Como exceção a regra acima exposta, o próprio CBJD indica duas hipóteses, cabendo, portanto, a transcrição desse dispositivo, senão vejamos:

Art. 58. (...)

Parágrafo Único. Em caso de **infrações graves que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem**, ou em **caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares**, os órgãos judicantes poderão, **excepcionalmente**, apenar infrações ocorridas na disputa de partidas, provas ou equivalentes.

As exceções dizem respeito à hipótese de infração grave, que tenha escapado da atenção da equipe de arbitragem, e ainda, o chamado “notório equívoco” na aplicação das decisões disciplinares. Veja-se que o legislador atribuiu um caráter excepcionalíssimo, pois fez questão de consignar a palavra “excepcionalmente”, no corpo do dispositivo.

Afirma o recorrente que no depoimento prestado na 2^a Comissão Disciplinar, o árbitro da partida teria dito que àquele caso se aplicaria uma advertência verbal, contudo, ao compulsar os autos, não se observa nenhuma menção a este atleta no depoimento citado, o que é no mínimo estranho, pois é difícil acreditar que ninguém tenha indagado a ele sobre esse lance.

Com isso, podemos concluir que: ou essa infração escapou da atenção da equipe de arbitragem, ou o árbitro viu o fato e decidiu não expulsar o atleta. Nas duas hipóteses o Tribunal Desportivo em tese não poderia aplicar nenhuma penalidade. Mesmo que árbitro não tenha visto a conduta do atleta, perceba que a infração, de acordo com a regra literal, somente pode ser apenada, caso o auditor entenda ser ela grave. Daí, se concluiu que infrações que não forem graves e tenham escapado da atenção do árbitro, não podem ser punidas.

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro



O entendimento aqui esposado é sustentado por este relator desde a época da redação do novo CBJD, quando se deram início as grandes discussões acerca do tema em sede de justiça desportiva.

Este relator não concorda com a forma como o artigo 58 B do CBJD vem sendo interpretado pelos tribunais desportivos, pois claramente se percebe uma desvirtuação do propósito do legislador que teve a intenção de apenar somente naquelas duas hipóteses dispostas em caráter de excepcionalidade pelo parágrafo único do artigo 58 B do CBJD.

Esse entendimento já constituía jurisprudência do Tribunal Pleno do STJD do Futebol antes mesmo das últimas alterações do CBJD e sempre foi muito sustentado pelo saudoso Marcílio Krieger, autor de grandes obras e exemplo para este auditor. Contudo, depois de diversas novas formações, hoje o assunto não é pacificado, pendendo o Tribunal para um, ou outro lado, em razão das diferentes composições nas datas de realização dos julgamentos.

Sendo assim, por todo o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO, na forma do artigo 147 A do CBJD**, por entender que a simples devolução da matéria irá causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Dê ciência às partes.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2016.

MARCELO JUCÁ

VICE PRESIDENTE TJD/RJ